



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 231 /13 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, definindo a sanção de reparação de dano a que está sujeita a pessoa que pichar ou conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal, e a Emenda nº 02, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A Emenda 01 acrescenta o § 3º ao Projeto de Lei, remunerando os demais: “§ 3º - Independente da aplicação da multa ao autor do delito, sempre que a reparação do dano de pichação depender de profissional técnico devidamente habilitado para o encargo, à execução de seu trabalho será ressarcida diretamente pelo agente infrator, independentemente se efetivada em edificação ou monumento, público ou privado, de reconhecido valor artístico, arqueológico ou histórico, ou nos demais casos em que se verifique inviável a plena e geral reparação do dano pelo próprio responsável.”.

A Emenda 02 de autoria do vereador Cláudio Janta acrescenta novo parágrafo ao Projeto, onde couber, que passa a constar com a seguinte redação: “§ - Só será permitida a pichação em tapumes ou cercamentos de obras e construções públicas ou privadas, mediante autorização de órgão público responsável ou do proprietário, respectivamente, sendo que estas deverão ter caráter educativo, informativo ou artístico. As pichações voltadas ao caráter educativo e informativo deverão respeitar padrão determinado pelo Executivo Municipal.”



PARECER Nº 251 /13 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Como bem assevera o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, fl. 6, “consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição”.

Ressalvou, contudo, algumas considerações de ordem legal em relação ao conteúdo normativo constante aos seguintes dispositivos legais: inciso II do § 2º do artigo 91-A da LC nº 12/75. Por conta dessas considerações a autora proponente do Projeto de Lei Complementar, apresentou contestação e propôs a Emenda 01.

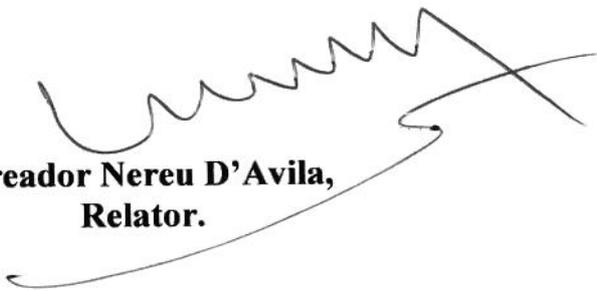
De outro lado ressaltamos que a Proposição é sobremaneira meritória.

Assim sendo, e reconhecendo não ser de competência desta CCJ a análise do mérito das proposições a elas submetidas, exorbitamos de nossa competência e enfatizamos, por justiça, a importância do presente Projeto de Lei Complementar.

Em tais condições recomendamos o prosseguimento da análise do Projeto em comento juntamente com as Emendas nº 01, de autoria da proponente, e nº 02, de autoria do vereador Cláudio Janta.

Sendo assim, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 3 de outubro de 2013.



Vereador Nereu D'Avila,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1301/13
PLCL Nº 009/13
Fl. 3

PARECER Nº ²³¹ /13 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Aprovado pela Comissão em 15-10-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Waldir Canal